



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502 -
Campinas**
Agravante: Robert do Carmo Melo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000350181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROBERT DO CARMO MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para absolver Robert do Carmo Melo da falta grave a ele imputada datada de 24/11/2024, fazendo-se as necessárias anotações, alterações e exclusões no seu prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Robert do Carmo Melo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32637

Execução Penal – Falta grave – Apreensão de substância entorpecente com a companheira do agravante – Prova pouco esclarecedora – Visitante que não confirmou que o agravante tinha ciência da tentativa de ingresso com as drogas no estabelecimento prisional – Ausência de outros elementos probatórios que esclareçam a responsabilidade pelas substâncias ilícitas – Absolvição decretada – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **ROBERT DO CARMO MELO** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 66/67).

Inconformada, recorre a Defensoria Pública, sustentando, em síntese, a necessidade de absolvição da infração disciplinar por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para infração de natureza média (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 72/77) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Robert do Carmo Melo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 78), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 89/92).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Robert do Carmo Melo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

E, na análise da pretensão recursal, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pelo agravante, uma vez que a prova trazida com a sindicância foi mesmo insuficiente para evidenciar que tenha ele praticado conduta enquadrada como falta disciplinar de natureza grave.

Na verdade, o que se observa é que, em 24/11/2024, durante os procedimentos de revista dos visitantes na Penitenciária “Jose Aparecido Ribeiro” de Franco da Rocha, foi constatado, após fiscalização com uso de aparelho de *scanner* corporal, que a visitante Fernanda Raissa Andrade da Silva, companheira e visitante do agravante, trazia consigo um invólucro escondido em seus órgãos genitais, o qual continha maconha e cocaína e que, segundo ela própria, seria entregue ao apenado (fls. 9).

Em razão disso, instaurou-se procedimento disciplinar de apuração dos fatos (fls. 25/26), oportunidade em que a agente de segurança comunicante, Aline Trevizan Martins, bem como sua colega,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Robert do Carmo Melo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Karinny Paklando Vieira Santos, limitaram-se a reafirmar o teor do comunicado de evento, sem apresentar novos elementos que pudessem trazer maior certeza quanto ao envolvimento do agravante no delito (fls. 37/38).

Ora, como se vê, não se pode afirmar, com a convicção que se exige para o reconhecimento de uma infração disciplinar de natureza grave, que o agravante tenha solicitado, ou mesmo que soubesse da existência do conteúdo ilícito que sua companheira carregava dentro de seu corpo.

Afinal, ao ser ouvido, o sentenciado negou ser o proprietário dos entorpecentes encontrados com sua companheira (fls. 40), ao passo que a visitante, ao ser ouvida perante a autoridade administrativa, declarou que, embora tenha tentado ingressar no estabelecimento prisional com as drogas para entregá-las ao agravante, a fim de quitar dívidas que ele contraiu no cárcere, também alegou que tomou a iniciativa por conta própria, sem que seu companheiro soubesse ou a tivesse coagido a tomar tal atitude (fls. 13).

Portanto, não há provas suficientes para afirmar que o apenado praticou qualquer conduta que se encontre subsumida em quaisquer das hipóteses previstas pela Lei nº 7.210/84, que autorizam o reconhecimento da falta grave, sendo importante destacar, neste aspecto, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência, ou seja, o agente é considerado inocente até prova em contrário.

Não só isso, em seu inciso XLV, a Carta Magna estabeleceu o princípio da intranscendência, que determina que a reprimenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Robert do Carmo Melo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

não pode ultrapassar da pessoa do condenado.

Aliás, nesse sentido, há precedentes desta Colenda
Câmara:

“Analisando-se as cópias da sindicância tendente à apuração da falta grave (Procedimento Administrativo Disciplinar nº 134/19), verifica-se terem sido ouvidos, além do sentenciado (fls. 25) o qual negou a prática da infração disciplinar, aduzindo não ter solicitado nenhum objeto ilícito a sua companheira, as agentes de segurança penitenciária (fls. 26/27), que confirmaram que a companheira do preso, enquanto aguardava liberação para visitar o sentenciado, trazia escondido em seu corpo maconha. Assim, diante de tais circunstâncias fáticas, forçoso reconhecer que a conduta atribuída ao agravante não se encontra subsumida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei nº 7.210/84, pois, em momento algum obteve a posse da droga encontrados com sua companheira, nem é possível afirmar que ele sabia e/ou solicitou os objetos a ela, de maneira que não se pode responsabilizá-lo pelo ato” (Agravado em execução nº 0009688-89.2019.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme Strenger, d.j. 29/01/2020);

“(…) Consta que ao agravante imputou-se falta disciplinar grave com fundamento no artigo 52 da Lei de Execução Penal e artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão consistente na apreensão de droga (um pacote com 63 balas recheadas de maconha) enviada por Sedex e a ele destinado, sendo remetente a sua irmã Juliane Silva Fulaneto. Pois bem. Consoante se verifica dos autos, toda a conduta ilícita evidenciada pelo procedimento administrativo apontado teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003067-48.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: Robert do Carmo Melo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

cometida pela irmã do agravante, e não por ele próprio. Por sua vez, instado a respeito do fato noticiado, Rafael preferiu o silêncio; contudo, a recusa em responder ao interrogatório da sindicância não pode ser interpretada como presunção de culpa. Assim, é certo não ser possível afirmar que o apenado tenha solicitado o envio da droga, concorrendo para a conduta ilícita, sendo evidente que presumir sua culpabilidade violaria certamente todos os princípios basilares do Direito”. (Agravo em execução nº 7003498-33.2019.8.26.0482, Rel. Des. Paiva Coutinho, d.j. 27/11/2019).

Bem por isso, se a prova se apresentou frágil e insuficiente para responsabilizar o sentenciado, a absolvição é medida que se impõe para a correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO** para absolver Robert do Carmo Melo da falta grave a ele imputada datada de 24/11/2024, fazendo-se as necessárias anotações, alterações e exclusões no seu prontuário.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR